



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.000751/97-61
Acórdão : 201-74.419

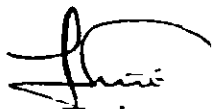
Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 108.096
Recorrente : DELTASERVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
– O auto de infração e seus anexos, cujas cópias foram recebidas pelo contribuinte, espelham fielmente a exigência fiscal, assim como a forma pela qual foi apurado o montante devido, não havendo qualquer razão para que seja alegado cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada. IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS** - Saída posterior sem o lançamento do tributo em documentos fiscais e não recolhido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELTASERVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10070.000751/97-61

Acórdão : 201-74.419

Recurso : 108.096

Recorrente : DELTASERVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/23 para exigência de IPI, no período de 08/92 a 05/96, tendo em vista que, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, deu saída a produtos tributados sem o lançamento do imposto nas notas fiscais e, conseqüentemente, não escriturando no Livro de Apuração. Foram dados por infringidos os artigos 55, I, "b", e II, "c"; e 107, II, c/c os artigos 9º, 22, III, 59 e 112, IV, todos do RIPI/82.

Irresignada, a Recorrente formulou a Impugnação de fls. 97/98, onde alegou em sua defesa que, preliminarmente, haveria cerceamento ao seu direito de defesa, pois a autuação apenas relatou que dera saída a produtos tributados sem lançamento do tributo nos documentos fiscais, não o escriturando no livro próprio, mas que, compulsando as notas fiscais apontadas, ela, impugnante, não conseguiu identificar os valores apontados na acusação, impossibilitando instrumentalizar sua defesa.

Às fls. 116/120 consta a Decisão DRJ/RJ nº 059/97, julgando procedente o lançamento, estando assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Falta de lançamento e recolhimento de IPI, não declarado.

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos (PN CST 367/71).

NULIDADES - Somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento procedente."

Sobreveio o Recurso de fls. 123/125, onde a Contribuinte reitera haver sido cerceado o seu direito de defesa, não encontrando identidade entre os números da autuação e aqueles dos documentos fiscais, havendo necessidade de se esclarecer a que se refere tal valor, pedindo a reforma da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000751/97-61
Acórdão : 201-74.419

Às fls. 126/128, consta liminar em mandado de segurança, dispensando o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature, appearing to be 'M', is written in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000751/97-61
Acórdão : 201-74.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como acima relatado, a Recorrente alega, em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, que passo a analisar.

Segundo consta às fls. 02, ao relatar os fatos, o Sr. Autuante descreve que o imposto é exigido conforme "Demonstrativo de IPI nas Entradas e Faturamento de Produtos" de fls. 26/28, havendo a Contribuinte declarado, às fls. 01, ciente do auto de infração e de seus anexos, cujas cópias recebeu.

Referido demonstrativo indica, por período, as notas fiscais de entrada (às fls. 29/52), o imposto lançado e recolhido na importação, as notas fiscais de saída (às fls. 53/90), o valor das mercadorias e a alíquota do respectivo tributo exigido.

Compulsando referidas Notas Fiscais de Saída de fls. 53/90, verifica-se que o valor das mercadorias nelas constantes é exatamente a base de cálculo constante do referido demonstrativo anexo à peça básica.

Por outro lado, às fls. 06/11, acha-se o demonstrativo dos débitos apurados, dos quais foram deduzidos os créditos decorrentes do IPI recolhido na entrada das mercadorias importadas, conforme o Demonstrativo de Apuração do IPI de fls. 13/16, e, ainda, compensados os valores recolhidos a destempo, segundo a Imputação de Pagamento de fls. 05.

Assim sendo, entendo que o auto de infração e seus anexos, cujas cópias foram recebidas pela Contribuinte, espelham fielmente os fundamentos da exigência fiscal, assim como a forma pela qual foi apurado o montante devido, não havendo qualquer razão para que seja alegado cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, contra a exigência fiscal a Contribuinte não aduziu em sua defesa qualquer argumento que não a fizesse prosperar.

Os elementos dos autos estão a indicar que a Contribuinte efetua operações de importação de mercadorias, recolhendo o tributo devido quando do desembaraço aduaneiro. Posteriormente, a mesma dá saída a essas mesmas mercadorias, razão pela qual equipara-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

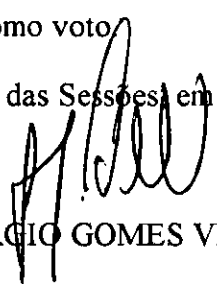
Processo : 10070.000751/97-61
Acórdão : 201-74.419

estabelecimento industrial, na forma do disposto no artigo 9º, inciso I, do RIPI/82, sujeitando-se ao recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 22, II, e 63, I, "b", do mesmo diploma legal.

Não tendo sido destacado e recolhido o imposto em razão da saída das mercadorias que foram pelo próprio contribuinte importadas, o lançamento está amparado na legislação, sendo, pois, inteiramente procedente, pelo que nego provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO